



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 4 de maio de 2025.

Parecer: 65/2025

Solicitante: Reginaldo Fernando Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei Complementar 6/2025 – “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGA DE FUNÇÃO POR ATIVIDADE DE AGENTE DE CONTRATAÇÃO E A EXTINÇÃO DA FUNÇÃO POR ATIVIDADE DE PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que dispõe sobre a criação de vaga de função por atividade de agente de contratação e a extinção da função por atividade de presidente da comissão permanente de licitações, nos termos que especifica. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1371/2025, em 28 de abril de 2025. Despachado para parecer em 28 de abril de 2025. Recebido para parecer em 28 de abril 2025.

I – Do Projeto.

Projeto de lei complementar que tem por objetivo adequação do anexo III, da Lei Complementar nº 115/2020, extinguindo a função de presidente de comissão de licitações, como assinala nas considerações, não ocorre mais procedimento licitatório com trâmite pertinente a antiga lei de

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 1454/2025
Data: 06/05/2025 - Horário: 14:57
Legislativo - PARJU 65/2025



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

licitações, assim de acordo com o explanado se faz necessário a modificação da nomenclatura.

Ainda de acordo com as considerações, será criado mais um cargo de agente de contratação para suprir a alta demanda em decorrência como exemplificado da alta demanda processual licitatória e para prestação de serviço público adequado para a população.

Afirma que a criação do respectivo cargo não gerará impacto financeiro devido os vencimentos para o exercício das atividades possuírem a mesma referência (G10), que de acordo com o artigo 1º, do presente projeto de lei, a função em exame possui vencimentos de R\$ 2.780, 52 (dois mil setecentos e oitenta reais e cinquenta e dois centavos), assim modifica a Lei Complementar nº 115/2020, que por sua vez foi modificada pela Lei Complementar nº 144/24.

Estabelece o artigo 2º, a extinção da função de presidente da comissão permanente de licitações, referente ao anexo III, da Lei Complementar nº 115/20, artigo 3º, passa a vigorar o item 3, do Anexo III, da Lei Complementar nº 115/202, passa a vigorar de acordo com o anexo I, da mesma legislação. Documento juntado fls. 4/5, Anexo I, alterando o Anexo III, da Lei Complementar nº 115/20, fl. 6, declaração que não possui impacto financeiro a criação do respectivo cargo do ordenador (a) de despesas.

II - Da Lei nº 14.133/21 – Nova Lei de Licitações.

O artigo 6º, LX, da Lei nº 14.133/21, define agente de contratação como pessoa que será designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos, pertencentes aos quadros da administração pública, para tomada de decisões, acompanhamento de trâmite



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

de licitações, impulsionar o procedimento licitatório, executar outras atividades pertinentes ao processo até sua homologação.

Dessa maneira como já explanado em relação as modificações ocorridas no projeto de lei complementar nº 4/24, que originou a Lei Complementar nº 144/24, em parecer jurídico nº 44/24, que opinou pela necessidade de modificação das nomenclaturas e entrada de novas figuras jurídicas que na legislação pretérita não existia e que na nova lei de licitação se faz necessário.

Uma dessas figuras é o agente de contratação que possui efetivação no artigo 8º, da Lei nº 14.133/21, que determina que a licitação será conduzida por agente de contratação, determina ainda em seu § 1º, a respeito da responsabilização do mesmo e que será auxiliado por equipe de apoio.

O § 2º, estabelece que em processos licitatórios que envolva bens ou serviços especiais, conforme requisitos estabelecidos no artigo anterior, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação que será formada por três membros no mínimo, respondendo solidariamente por todos os atos praticados, salvo membro que se posicionar em contrário se manifestar fundamentadamente e registrada em ata lavrada da reunião.

Assim é a importância do agente de contratação em todo o procedimento licitatório, devendo se apresentar em praticamente todo o procedimento de licitação de acordo com a Lei nº 14.133/21.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

III – Do Direito.

Projeto encontra respaldo no artigo 40, da Lei Orgânica do Município de Birigui, artigos 24, § 2º, item 1, 47, II, IVX, 128 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, artigos 30, I e II, 59, § único, 61, § 1º, II, alínea a, b e 84, II, da Constituição Federal.

Lei Orgânica do Município de Birigui:

Art. 40. "Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: **I** — criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica; **II** — fixação, reajuste ou aumento de remuneração dos servidores; **III** — regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; **IV** — organização administrativa, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal; **V** — os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais e os créditos suplementares e especiais".

Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (....) **§2º** - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre: **1** - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

SERPRO



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...) **II** - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; (...) **XIV** - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Artigo 128 - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios: **I** - legislar sobre assuntos de interesse local; **II** - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de: (...) **parágrafo único.** Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) **II** - disponham sobre: **a)** criação de cargos, funções ou empregos públicos na



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (....) II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

Informar que não haverá impacto financeiro nas considerações e declaração da ordenadora de despesas fl. 6, afirmando que não ocorrerá impacto financeiro em decorrência da extinção do cargo de presidente de comissão de licitação, em fl. 236, da Lei Complementar nº 115/20, possui apenas um cargo de presidente de comissão de licitações, fl. 24 da Lei Complementar nº 144/24, possui um cargo de agente de contratação.

Dessa maneira extinguindo-se o cargo de presidente de comissão de licitação e criando um cargo de agente de contratação, ficará o total de dois cargos de agente de contratação. Ocorre uma pequena diferença em relação aos vencimentos, fls. 236, apresenta o valor de R\$ R\$ 1.912.72, mil novecentos e doze reais e setenta e dois centavos), na fl. 22, da Lei Complementar nº 144/24, apresenta o valor de R\$ 2.780, 52 (dois mil setecentos e oitenta reais e cinquenta e dois centavos), assim ocorre uma pequena diferença, dessa maneira necessita-se de maiores explicações para elaboração de parecer jurídico que possa apresentar maiores subsídios aos parlamentares, conforme os artigos 15 e 16 da Lei nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Eis jurisprudência do Tribunal de Contas de São Paulo – TCSP, nesse sentido:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO. CONSTRUÇÃO DE CRECHE. NÃO ATENDIMENTO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA. TERMO ADITIVO DE MERA PRORROGAÇÃO DE PRAZO EM CONTRATO DE ESCOPO, SEM REPERCESSÃO DE NATUREZA ECONÔMICO-FINANCEIRA SOBRE O AJUSTE PRINCIPAL. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE. PROVIMENTO PARCIAL, PARA CONHECER DO INSTRUMENTO ADITIVO. MULTA APLICADA A AUTORIDADE QUE NÃO PARTICIPOU DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AFASTAMENTO EX OFFICIO. (...) **Com efeito, embora a defesa tenha explicitado a relevância da ação governamental para o interesse público e o seu compromisso com a fidedigna adequação orçamentária e financeira, fato é que deixou de anexar aos autos a memória de cálculo que demonstrasse a estimativa trienal do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do artigo 16, inciso I5, da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo anexado apenas quadro com o valor da despesa diretamente afeta a obra e a sua adequação orçamentária e financeira com o PPA, LDO e LOA para os exercícios de 2019 e 2020. Neste ponto, cabe ter em mente que a construção de uma creche implica, sem dúvida, criação de despesa de caráter continuado, com custos permanentes de operação e manutenção, o que requer um planejamento orçamentário dos gastos que serão geradas em exercícios futuros pela nova unidade de trabalho, tornando de rigor o atendimento dos artigos 16 e 17 da LRF. Desta forma, os documentos apresentados, os quais consideram apenas o gasto para sua construção, não são suficientes para o atendimento às imposições da**



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Lei de Responsabilidade Fiscal. Friso que a exigência insculpida nesse dispositivo, dentro de uma leitura sistemática da norma, determina um modelo regulatório de finanças públicas calcado na prudência da gestão fiscal e no atendimento às regras de transparência, planejamento orçamentário, controle e acompanhamento da execução do gasto público, objetivando o equilíbrio entre a receita e a despesa. Além disso, intempestiva a apresentação da declaração do Ordenador de Despesa, prevista no artigo 16, II⁶ da mencionada lei. (...) Logo, o inconformismo da Recorrente não tem respaldo nos elementos constantes dos autos, porquanto configurado o desatendimento ao disposto no artigo 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/00, pela ausência da indispensável estimativa do impacto orçamentário financeiro e pela declaração intempestiva do ordenador sobre a adequação da despesa com os instrumentos legais de planejamento, impondo-se, assim, o reconhecimento da despesa como não autorizada, consoante o disposto no artigo 158 do mesmo diploma. TC-020049.989.23-9 (ref. TC-018705.989.20-0 e TC-023850.989.21-1. sentença, publicada no DOE-TCESP de 20-09-23. (grifo nosso).

Eis jurisprudência nesse sentido:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO DAS CONTAS DE GESTÃO DE PREFEITO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS. COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO PROCESSO DE CONTAS DE FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO ADENTRAR NO MÉRITO DO ACÓRDÃO DO TCM. PRECEDENTES DO



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA E SENTENÇA A QUO MANTIDA INTEGRALMENTE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. (....) II. **Depreende-se, assim, que, segundo o eminente Ministro Luiz Fux, na Reclamação nº 15.902, os Prefeitos não atuam apenas como chefe de governo, mas também como ordenadores de despesas de suas municipalidades**, de modo que cabe ao Tribunal de Contas e não a Câmara Municipal, no caso do Prefeito atuar como ordenador de despesas, o julgamento das contas dos prefeitos municipais, com a aplicação das devidas sanções, em conformidade com o previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Federal. Tal entendimento, a meu ver, é o mais correto e coerente a se seguir, eis que evita o esvaziamento da atuação dos Tribunal de Contas, prestigiando ao disposto na Constituição Federal, e impede a perpetuação de fraudes e corrupções pelos Municípios do nosso país. Faz-se imperioso asseverar que a matéria ora debate foi decidida pelo Tribunal Superior Eleitoral recentemente, tendo tal Tribunal confirmado a competência dos Tribunais de Contas para julgamentos das contas gestão de prefeitos, quanto atuem como ordenadores de despesas. Nesse espeque, é que entendo que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará tem competência, em conformidade com o art. 71, II, da Constituição Federal, para julgar os atos praticados por Prefeitos quando atuarem como ordenadores de despesas, como no caso em tela. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.341.708 CEARÁ. 31/05/2022 (grifo nosso)

IV - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

V – Conclusão.

Ante o exposto, apesar do projeto estar de acordo com os artigos 24, § 2º, item 1, 47, II, IVX, 128 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, artigos 30, I e II, 59, § único, 61, § 1º, II, alínea a, b e 84, II, da Constituição Federal, necessário se faz maiores esclarecimentos em relação da diferença de vencimentos apontada para estar dessa maneira atendendo os artigos 15 e 16 da Lei nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, opinamos pela ilegalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A autenticidade desta assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Fernando Baggio Barbieri
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588